



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Terça-feira, 23 de Setembro de 2008

R\$1,50

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 8.993

Ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis, localizados em área urbana, no Estado do Espírito Santo, nos horários estabelecidos entre a zero hora e as seis horas da manhã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidos a venda e o consumo de bebidas alcoólicas em lojas de conveniências instaladas em postos de combustíveis, localizados em área urbana, no Estado do Espírito Santo, nos horários estabelecidos entre a zero hora e as seis horas da manhã.

Art. 2º Os estabelecimentos que não cumprirem a presente Lei estarão sujeitos à multa no valor de 1.000 (mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será em dobro e assim sucessivamente.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º Os estabelecimentos já em funcionamento terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de setembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 8.994

Torna obrigatória a disponibilização de café sem açúcar nos estabelecimentos que explicita.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória, em todo o território do Estado do Espírito Santo, aos bares, restaurantes, centros de eventos e similares, que oferecem café, onerosa ou gratuitamente, a disponibilização do café sem açúcar, a fim de atender à necessidade dos portadores do diabetes.

Art. 2º Os estabelecimentos que não se adequarem às exigências desta Lei incorrem em:

I - advertência por escrito;

II - multa no valor de 100 (cem) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs no caso de reincidência, sem prejuízo às demais sanções legais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá baixar as normas cabíveis para o fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de setembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 8.995

Institui o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais - PSA, direcionado ao proprietário de área rural, no Estado do Espírito Santo, que destinar parte de sua propriedade para fins de preservação e conservação da cobertura florestal e que atenda às exigências desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se ao proprietário de área rural, para fins desta Lei, o arrendatário ou detentor do domínio legal de propriedade rural, a qualquer título.

Art. 2º O PSA tem como objetivo recompensar financeiramente o proprietário rural, em função do valor econômico dos serviços ambientais prestados por sua área destinada para cobertura florestal, nas seguintes modalidades:

I - conservação e melhoria da qualidade e da disponibilidade hídrica;

II - conservação e incremento da biodiversidade;

III - redução dos processos erosivos;

IV - fixação e seqüestro de carbono para fins de minimização dos efeitos das mudanças climáticas globais.

Art. 3º O valor máximo para pagamento pela prestação de serviços ambientais será de 510 (quinhentos e dez) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, por hectare por ano, relativo aos serviços prestados pela cobertura florestal nas modalidades fixadas nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo único. O valor do pagamento e os critérios para que as áreas com cobertura florestal sejam caracterizadas como prestadores de serviços ambientais em cada uma das modalidades a que se referem os incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei serão fixados por decreto.

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODER EXECUTIVO - Nº 22.197		PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.486	
CADERNOS		Comércio & Indústria	10
Executivo		Repartições Federais	10
Gov. 1 a 6	22 páginas	Ministério Público	-
Secretarias 6 a 22	6 a 22	Municipalidades e Outros	12 páginas
Assembléia Legislativa 22	22	Câmaras	1
Tribunal de Contas 22	22	Prefeituras	2 a 9
		Repartições Federais	-
		Comércio & Indústria	9 a 11
		Ministério Público	12
Licitações	10 páginas		
Gov. 1	1		
Secretarias 1 a 6	1 a 6	PODER JUDICIÁRIO - Nº 21.486	
Assembléia Legislativa -	-	Caderno do Judiciário	16 páginas
Tribunal de Contas -	-	Tribunal de Justiça	1
Prefeituras 6 a 10	6 a 10	TRE	1 a 4
Câmaras -	-	OAB	-
		Justiça Federal	4 a 16

Art. 4º Os eventuais créditos de carbono gerados em decorrência da aplicação do PSA serão de titularidade do proprietário e poderão ser comercializados pelo mesmo.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA publicará, por meio de portaria, as regras para adesão dos proprietários ao Programa, a bacia hidrográfica a ser contemplada de acordo com o estudo técnico que apontará as áreas prioritárias, observando os objetivos desta Lei e a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Ficam a Diretoria de Recursos Hídricos do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA e os respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas responsáveis pela ampla divulgação da portaria.

Art. 6º Para fins de adesão ao Programa, o proprietário rural firmará contrato de pagamento pela prestação de serviços ambientais com o Agente Financeiro a ser conveniado com a SEAMA.

§ 1º O contrato de que trata o "caput" deste artigo terá prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 10 (dez) anos, de acordo com o estabelecido no regulamento desta Lei, podendo ser renovado segundo critérios técnicos e disponibilidade orçamentária.

§ 2º A inobservância das condições e termos previstos nas cláusulas do contrato firmado pelo proprietário implicará na:

- I - imediata suspensão do pagamento do benefício;
- II - exclusão da propriedade do rol de beneficiários;
- III - outras sanções previstas no regulamento.

§ 3º O proprietário assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou pela prestação de informações falsas, no ato de assinatura do contrato.

Art. 7º Fica a SEAMA autorizada a firmar convênio com o Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES para atuar como Agente Financeiro do PSA.

Art. 8º As despesas decorrentes do pagamento pelos serviços ambientais de que trata esta Lei serão custeadas por recursos:

- I - do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Espírito Santo - FUNDAGUA;
- II - de transferências ou doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinados a este fim;
- III - de agentes financiadores nacionais e internacionais;
- IV - outros destinados a este fim por meio de lei.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10. Ficam autorizadas as alterações no Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2008-2011, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta em Vitória, 22 de setembro de 2008.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETOS

DECRETO Nº 939-S, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual, e tendo em vista o que conta nos autos do Processo nº 03069680,

CONSIDERANDO o regramento contido no artigo 37 da Lei Complementar nº 16, publicada em 10 de janeiro de 1992;

CONSIDERANDO ainda o teor da decisão contida na sentença integrante dos autos do processo judicial nº 024.890.222.086 da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Estadual/ES, transitada em julgado que resultou na reintegração do servidor a partir de 19 de janeiro de 1998.

RESOLVE:

Proceder por antiguidade o

enquadramento do servidor **AGOSTINHO DE FREITAS**, ocupante do cargo de Auditor Fiscal I do Quadro de Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, da Receita Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda, para o nível III, referência 15 do mesmo cargo, por força de decisão Judicial.

Palácio Anchieta, em Vitória aos 22 dias de setembro de 2008, 187º da Independência, 119º da República e 473º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

CRISTIANE MENDONÇA
Secretária de Estado da Fazenda

RICARDO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Gestão e Recursos Humanos

DECRETO Nº 940-S, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.

O GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 91, inciso XIX, da Constituição Estadual e,

CONSIDERANDO que o candidato classificado em 81º lugar, nomeado pelo Decreto nº 621-S, de 09/07/2008 para o cargo de Analista Administrativo e Financeiro - Formação Administração, não tomou posse no prazo legal;

CONSIDERANDO que o candidato classificado em 99º lugar, nomeado pelo Decreto nº 776-S, de 13/08/2008 para o cargo de Analista Administrativo e Financeiro - Formação Administração, não tomou posse no prazo legal;

CONSIDERANDO ainda que os candidatos classificados em 26º, 28º, 29º, 30º, 34º, 36º, 38º e 42º, nomeados pelo Decreto nº. 776-S, publicado em 13/08/2008, para o cargo de Analista Administrativo e Financeiro - Formação Direito, não tomaram posse no prazo legal.

RESOLVE

TORNAR SEM EFEITO o Decreto nº. 621-S de 08 de junho, publicado em 09 de julho de 2008, e o Decreto nº. 776-S, publicado em 13/08/2008 na parte referente aos candidatos abaixo relacionados.

Formação Administração

Nome	Class.
Jorge de Souza Rodrigues	81
Renato de Paula Araújo	99º

Formação Direito

Nome	Class.
Douglas Rodrigues Nunes	26º
Erika Bastos Targino Puppim	28º
Michele Brandao Drumond	29º
Luciana Teixeira Da Silva Pinto	30º
Roberta Silva Vilarins	34º
Flavio de Lima Menezes	36º
Fabricio Alves Ghidetti	38º

www.es.gov.br

Para ter acesso ao que acontece no Espírito Santo acesse

UM NOVO
ESPÍRITO SANTO
Governo do Estado